



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**LEI N° 2.333, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.**

*“Institui o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC como instrumento oficial de monitoramento, planejamento, participação e avaliação das políticas culturais do Município, integrado ao Sistema Municipal de Cultura, ao sistema estadual correlato e ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIIC.”*

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, destinado a produzir, integrar, gerir e divulgar, de forma regular e periódica, informações e indicadores confiáveis sobre a área da cultura, com vistas a subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação das políticas públicas culturais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - informações culturais: dados, metadados e documentos relativos a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural;

**II** - indicadores culturais: medidas sintéticas, quantitativas ou qualitativas, destinadas ao planejamento, monitoramento e avaliação das políticas culturais;

**III** - Cadastro Municipal da Cultura – CMC: base de dados cadastral unificada de agentes, espaços, organizações, projetos e equipamentos culturais;

**IV** - sistemas setoriais: subsistemas temáticos (patrimônio material e imaterial, museus, bibliotecas, livro e leitura, audiovisual, artes cênicas, música, culturas populares e tradicionais, culturas indígenas e afro-brasileiras, culturas urbanas, entre outros), atualizados de forma regular e periódica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**Art. 3º** O SMIIC observará os seguintes objetivos:

- I** - assegurar informações claras, confiáveis, atualizadas e de ampla e pública divulgação;
- II** - integrar cadastros e indicadores municipais aos sistemas estadual e nacional, em consonância com as diretrizes federativas;
- III** - apoiar a formulação, execução, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Cultura;
- IV** - fortalecer a participação e o controle social, mediante transparência ativa e linguagem acessível;
- V** - promover a produção, a padronização e o uso de indicadores territoriais e setoriais.

**Art. 4º** O SMIIC reger-se-á pelos princípios do Sistema Nacional de Cultura – SNC e da política cultural, quais sejam:

- I** - diversidade;
- II** - universalização do acesso;
- III** - fomento;
- IV** - cooperação federativa e entre agentes públicos e privados;
- V** - integração e transversalidade;
- VI** - publicidade e transparência;
- VII** - participação e controle social;
- VIII** - liberdade de expressão; e
- IX** - livre acesso à informação.

**CAPÍTULO II**  
**ARQUITETURA E COMPONENTES**

**Art. 5º** O SMIIC compreende, no mínimo, os seguintes componentes:

- I** - Cadastro Municipal da Cultura – CMC, com módulo de interoperabilidade para integração ao sistema estadual e ao SNIIC;
- II** - Módulo de Indicadores e Estatísticas Culturais – MIEC, com séries históricas, recortes territoriais e setoriais;
- III** - Repositório Documental e de Metas – RDM, contendo planos, programas, metas, resultados e avaliações;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**IV** - Portal de Transparência Cultural, em sítio eletrônico oficial, com dados abertos, painéis interativos e relatórios;

**V** - Camada de Interoperabilidade, com padrões e APIs que permitam o cruzamento e a troca segura de dados com outros sistemas públicos, observado o regulamento.

**Art. 6º** A arquitetura do SMIIC deverá:

**I** - adotar base de dados comum e interoperável, com possibilidade de cruzamento de dados;

**II** - permitir consolidação de planos, conferências, ações, programas e políticas setoriais;

**III** - incorporar cooperação intersetorial e interinstitucional para consolidar informações sobre cadeias de saberes e fazeres culturais, serviços e profissões;

**IV** - viabilizar relatórios anuais de gestão cultural, com ampla publicidade.

**Parágrafo único.** Os requisitos do *caput* alinham-se às diretrizes de integração e consolidação de dados previstas para sistemas de informações e indicadores culturais.

**CAPÍTULO III**  
**GOVERNANÇA E COMPETÊNCIAS**

**Art. 7º** Compete ao órgão gestor da cultura do Município coordenar, gerir, manter e desenvolver o SMIIC, inclusive sua infraestrutura tecnológica, observadas as normas desta Lei e do regulamento.

**Art. 8º** Fica criado o Comitê Gestor do SMIIC, instância técnica consultiva e de pactuação, com as seguintes atribuições:

**I** - aprovar o Plano Anual de Dados e Indicadores;

**II** - propor padrões, taxonomias e metodologias;

**III** - acompanhar a integração com o sistema estadual e o SNIIC;

**IV** - validar o Relatório Anual de Gestão Cultural – RAGC de que trata o art. 17;

**V** - articular formação de pessoal e ações de capacitação.

**§ 1º** O Comitê será composto por:

**I** - representantes do órgão gestor da cultura;

**II** - representantes das áreas de planejamento, fazenda, educação, turismo, assistência social e tecnologia da informação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**III** - representantes do Conselho Municipal de Política Cultural, garantindo, no mínimo, paridade da sociedade civil;

**IV** - representantes de instituições de ensino e pesquisa, quando houver.

§ 2º A composição, o funcionamento e as designações serão definidos em regulamento, assegurada a participação social.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural exercer o controle social sobre o SMIIC, opinar sobre metodologias, indicadores e relatórios, e acompanhar o cumprimento desta Lei, sem prejuízo de suas competências legais.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **INTEGRAÇÃO FEDERATIVA E INTERSETORIAL**

**Art. 10** O Município deverá cooperar para a implementação do SNIIC e do sistema estadual de informações e indicadores culturais, alimentando-os regularmente com dados e informações produzidos no âmbito do SMIIC, nos prazos e formatos pactuados.

**Art. 11** O SMIIC integrará dados oriundos de políticas e sistemas correlatos relativos à educação, turismo, economia, assistência social, juventude, desenvolvimento urbano, patrimônio, bibliotecas e museus, assegurada a padronização e a interoperabilidade, observado o regulamento.

#### **CAPÍTULO V**

#### **TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS**

**Art. 12** O Município assegurará a transparência ativa do SMIIC, mantendo portal específico com atualização mínima semestral dos dados, metadados, metodologias e séries históricas, em formatos abertos, acessíveis e reutilizáveis, garantida a acessibilidade comunicacional.

**Art. 13** O tratamento de dados pessoais observará a Lei Federal n.º 13.709/2018 e demais legislações correlatas, devendo o órgão gestor:

**I** - indicar Encarregado pelo Tratamento de Dados – DPO para o SMIIC;

**II** - definir hipóteses legais de tratamento, políticas de retenção, anonimização e segurança da informação;



**III** - firmar instrumentos de compartilhamento com União, Estado e parceiros, com cláusulas de proteção de dados;

**IV** - disponibilizar Aviso de Privacidade específico do SMIIC.

## **CAPÍTULO VI**

### **INDICADORES, METAS E RELATÓRIOS**

**Art. 14** Constituem eixo mínimo de indicadores do SMIIC, entre outros definidos em regulamento:

**I** - agentes e equipamentos: número e perfil de agentes culturais, espaços e equipamentos por território;

**II** - financiamento: orçamento cultural, execução física e financeira, captação externa e fomento;

**III** - acesso e fruição: público, circulação, programação descentralizada, acessibilidade;

**IV** - formação: oferta e participação em ações formativas;

**V** - patrimônio: bens inventariados, tombados e registrados, ações de salvaguarda;

**VI** - economia da cultura: ocupação, renda e atividades econômicas do setor;

**VII** - ambiente digital: conectividade de equipamentos culturais, acervos e conteúdos digitais;

**VIII** - participação social: funcionamento de colegiados, conferências e consultas públicas;

**IX** - direitos culturais: incidência de ações de promoção e garantia de direitos.

**Parágrafo único.** Os indicadores deverão dialogar com as metas do Plano Nacional de Cultura, do Plano Estadual de Cultura e do Plano Municipal de Cultura, contemplando monitoramento e avaliação.

**Art. 15** O SMIIC deverá conter matriz de metas e resultados do Plano Municipal de Cultura, com prazos, custos estimados, responsáveis e indicadores associados, para avaliação periódica e correção de rota.

**Art. 16** Os sistemas setoriais serão acompanhados, monitorados e atualizados de forma regular e periódica, com indicadores específicos definidos com base nas diretrizes das conferências, do Conselho Nacional de Política Cultural, do Plano Nacional de Cultura e dos planos setoriais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

**Art. 17** O órgão gestor publicará, até 30 de abril de cada ano, o Relatório Anual de Gestão Cultural – RAGC, consolidando informações e indicadores do exercício anterior, com ampla publicidade.

**CAPÍTULO VII**

**FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**

**Art. 18** O Município instituirá Programa Municipal de Formação em Gestão da Informação Cultural, contemplando gestores públicos, conselheiros e sociedade civil, podendo integrar-se a programas estaduais e federais, preferencialmente em cooperação interfederativa.

**CAPÍTULO VIII**

**RECURSOS E SUSTENTAÇÃO**

**Art. 19** O SMIC será custeado por dotações orçamentárias do órgão gestor, por recursos do Fundo Municipal de Cultura e por outras fontes admitidas em direito, inclusive convênios, acordos de cooperação, transferências voluntárias e termos de fomento, podendo compartilhar infraestrutura tecnológica com a União e o Estado, na forma do regulamento.

**CAPÍTULO IX**

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo sobre padrões, governança de dados, integração tecnológica, segurança da informação, atualização periódica e demais procedimentos operacionais.

**Art. 21** Ficam estabelecidos os seguintes marcos de implantação, contados da publicação do regulamento:

- I** - 120 (cento e vinte) dias: instalação do Comitê Gestor do SMIC;
- II** - 6 (seis) meses: entrada em operação do CMC e do Portal de Transparência Cultural;
- III** - 12 (doze) meses: publicação do primeiro conjunto de indicadores e séries históricas mínimas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**  
**Gabinete do Prefeito**  
**Adm.: 2025/2028**

IV - 18 (dezoito) meses: integração plena ao sistema estadual e ao SNIIC, na forma pactuada.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 08 de dezembro de 2025.

**RICARDO FERREIRA**  
*Prefeito Municipal*

**IOLANDA GOMES SUNAHARA**  
*Procuradora-Geral do Município*